



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

RECURSO ELEITORAL N.º 0600127-80.2024.6.20.0033 (conexo e apensado ao Recurso Eleitoral n.º 0600126-95.2024.6.20.0033)

ORIGEM : MOSSORÓ/RN – 33ª ZONA ELEITORAL (MOSSORÓ/RN)

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,

LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO,

CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO,

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA,

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS,

COLIGAÇÃO ‘MOSSORÓ DE VERDADE’ e OUTROS

RECORRIDOS: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA E OUTROS

RELATOR(A): JUIZ FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

P A R E C E R

EMENTA: RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONEXÃO. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DOS PODERES ECÔNOMICO, POLÍTICO E NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU.

RECURSOS INTERPOSTOS PELOS INVESTIGANTES E PELO MPE. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEIO NO DIREITO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PLEITO REITERADO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

CARÁTER EXCEPCIONAL DEMONSTRADO.

RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGADOS EM DESFAVOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE IMEDIATO. CONTEÚDO DA DECISÃO NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO IMEDIATA. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO PARA OS AUTOS QUE EVIDENCIOU USO AMPLO E EXCESSIVO DA INTERNET, POR MEIO DE BLOGS E PERFIS NAS REDES SOCIAIS, CONTENDO NOTÍCIAS ELOGIOSAS A UM CANDIDATO E CRÍTICAS A OUTRO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA A ENSEJAR A CARACTERIZAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. MÁCULA AO EQUILÍBRIO DO PLEITO.

PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NO MÉRITO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS EM PELO MENOS UM DE SEUS FUNDAMENTOS

- I -

1. **A COLIGAÇÃO MOSSORÓ DE VERDADE, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL e GENIVAN DE FREITAS VALE e NAYARA GADELHA DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, por meio de advogados regularmente habilitados, ingressaram com ação de investigação judicial eleitoral junto ao juízo eleitoral da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN, em face do Prefeito reeleito nas eleições municipais de 2024 em Mossoró/RN, **ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**, e do Vice-Prefeito, **MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS**, imputando-lhes a prática de abuso de poder político, econômico e midiático.

2. Paralelamente, foi proposta também no mesmo juízo eleitoral outra ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por **LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO** e **CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO**, registrada sob o número 0600126-95.2024.6.20.0033, sendo os autos reunidos para julgamento, nos termos do art. 96-B da lei n.º 9.504/97, dada a existência de conexão entres os feitos.

3. Após tramitação do feito em primeira instância, o MM. juiz *a quo*, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgou improcedentes os pedidos

formulados, sob o fundamento da ausência provas incontestas de lesividade ao processo democrático e de sua gravidade, aptas configurar as condutas imputadas aos investigados (ID 11214399).

4. Inconformados, **LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO** e **CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO** recorrem suscitando preliminar de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, sob o argumento de que o indeferimento dos pedidos de quebra de sigilo das empresas ART & C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ 02.692.183/0002-60, DOIS A PUBLICAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 35.644.418/0001 16, EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 08.060.544/0001 50 e 2HC CRIATIVIDADE E PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.925.441/0001 93, bem como da prova pericial requerida no acervo documental, diante da alegação inicial do uso das agências de publicidades, contratadas pelo Município de Mossoró, para subcontratar blogs, rádios, tv's, influenciadores, portais na internet etc., que tiveram como missão o impulsionamento dos recorridos, antes e durante as eleições de 2024.

5. Ainda nessa perspectiva de nulidade da sentença, ausente também fundamentação jurídica quanto à gravidade da contratação de influenciadores digitais “ao arrepio da legislação” e do “uso indevido de canais de comunicação institucional”, na forma disciplinada pelo inciso IX, do art. 93, da CF/88 c/c art. 489, § 1º, incisos I, III e IV do CPC.

6. Quanto ao mérito, sustentam que a despeito da restrição à produção probatória, restou patente o desvio de finalidade da publicidade institucional da Prefeitura de Mossoró, com uso de verbas públicas para autopromoção dos recorridos e favorecimento de suas campanhas eleitorais, considerando a comprovação do impulsionamento digital indireto por diversos blogueiros e influenciadores das redes sociais, a exemplo do que aconteceu com a influenciadora Danieli Talita de Oliveira, como reconhecido pelo próprio juízo sentenciante.

7. Por fim, sustentam a existência de potencialidade lesiva nos fatos imputados, uma vez que demonstrada a prática sistemática e estruturada de uso do erário público para fins eleitorais, tendo em vista que a atuação de influenciadores e canais de mídia pagos com recursos públicos atinge diretamente o eleitorado, com impacto expressivo na formação de sua vontade.

8. O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, por sua vez, recorre como fiscal da lei, igualmente suscitando a nulidade da sentença diante do indeferimento de

prova essencial à elucidação dos fatos narrados, consistentes na aventada criação de uma rede de blogueiros, influenciadores digitais, blogs e perfis em redes sociais, que teriam sido ilegalmente custeados com recursos públicos por meio de agências de publicidade contratadas pela Prefeitura de Mossoró para propaganda institucional, com prejuízo igualmente à apuração da prática de conduta vedada consistente na realização de gastos excessivos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2024.

9. Pugna, ao final, pela concessão de efeito ativo ao recurso e seu provimento, a fim de que, em sede preliminar, seja anulado o feito, com deferimento dos pedidos de quebra de sigilo bancário das empresas de publicidade, expedição de ofício ao TCE-RN e perícia contábil/financeira detalhados no item V da peça recursal, determinando, em seguida, a remessa dos autos ao juízo *a quo* para reanálise probatória, ou, subsidiariamente, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a efetivação de produção de tais provas.

10. A **COLIGAÇÃO ‘MOSSORÓ DE VERDADE’** e **OUTROS** também recorre argumentando a nulidade da sentença, porquanto, segundo sustenta, para aferição dos ilícitos aqui apontados necessária não somente a prova pericial técnica, mas a quebra de sigilo bancário das empresas prestadoras de serviços de publicidade institucional, mormente diante da divergência dos dados colhidos durante o decorrer do feito em relação aos valores divulgados no Portal da Transparência e àqueles apresentados pelas agências de publicidades contratadas pelo Município.

11. Por fim, **ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA** e **MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS** recorrem aduzindo a nulidade da decisão que, no curso da instrução, inadmitiu a juntada das provas, consubstanciadas em contrato e prova do serviço desenvolvido por **DANIELI TALITA DE OLIVEIRA ARAÚJO** junto a **2HC CRIATIVIDADE E PRODUÇÕES LTDA**. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, com vistas a sua admissão nos autos.

12. Contrarrazões apresentadas em ambos os autos.

13. Em seguida, subindo os autos a essa Corte Regional, após indeferimento do pedido de concessão de efeito ativo à irresignação recursal do representante do MPE por essa Relatoria (ID 11216869), vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de manifestação.

II – DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA SUSCITADAS PELOS RECORRENTES LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO, CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO ‘MOSSORÓ DE VERDADE’ e OUTROS:

14. Conforme visto, o MM. juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos deduzidos nas conexas ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) nas quais se imputou aos recorridos **ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA** e **MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS** a prática de abuso de poder econômico e político, além de uso indevido de meios de comunicação social, com o objetivo de beneficiar a chapa majoritária nas Eleições Municipais de 2024 em Mossoró/RN, infringindo o disposto no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

15. Nas peças recursais, os investigadores, ora recorrentes, assim como o representante do órgão ministerial na instância originária, suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob a alegação de cerceamento de defesa e inobservância ao devido processo legal, em razão do indeferimento de diligências requeridas na tramitação do feito (quebra de sigilo bancário, prova documental a ser produzida pelo TCE e perícia técnica).

16. A propósito, consta da inicial dos autos de n.º 0600126-95.2024.6.20.0033, que o prefeito e então candidato à reeleição, **ALLYSON LEANDRO BEZERRA DA SILVA**, teria utilizado, de forma reiterada e excessiva, a "máquina pública" para promover sua imagem pessoal e obter benefícios econômicos e políticos, mediante:

- i) Veiculação de propaganda eleitoral não somente em suas redes sociais pessoais, mas também mediante o uso de influenciadores digitais e jornalistas, alguns dos quais contratados para produzir a publicidade institucional do Município de Mossoró;
- ii) Uso promocional das obras públicas (como a Praça do Conjunto Promorar e a duplicação das pontes da Avenida Presidente Dutra) para impulsionar a candidatura, ainda em período de pré-campanha;
- iii) Uso de bens públicos em horário de expediente, incluindo o Gabinete do Prefeito e outros prédios públicos, para realizar propaganda antecipada, o que caracterizaria também abuso de poder político e econômico;
- iv) Manipulação de serviços públicos através da prévia realização de serviços e restauração de vias em que seria realizados atos eleitorais como caminhadas e carreatas em favor de sua campanha;

v) Contratação de agências de publicidade através da máquina pública, que, por sua vez, repassavam valores públicos para outras pessoas jurídicas e físicas (portais, blogs, influencers, jornais) para criar uma narrativa positiva da imagem do candidato;

vi) gastos excessivos com publicidade, pois empenhado o montante de R\$ 4.351.858,73 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) com empresas de publicidade, ultrapassando o valor previsto em R\$ 841.858,73 (oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos).

17. Nessa mesma direção, a **COLIGAÇÃO ‘MOSSORÓ DE VERDADE’** e **OUTROS** sustentaram na inicial dos autos de número 0600127-80.2024.6.20.0033 não somente a extrapolação do limite previsto para publicidade institucional, mas também o uso de verbas públicas para promoção pessoal da campanha eleitoral dos recorridos, através de influenciadores digitais e veículos de imprensa, com o objetivo de exaltar a imagem dos eleitos e denegrir a dos oponentes, requerendo também a quebra do sigilo bancário para corroborar o pagamentos aos influenciadores, blogs, TVs e rádios pelas empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Mossoró.

18. Veja-se que em atenção às mudanças oriundas da expansão do uso da internet e das redes sociais, o TSE abarcou a internet na definição de “meio de comunicação” para fins de apuração uso indevido dos meios de comunicação e/ou abuso de poder econômico. Confira-se:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. COLETIVA DE IMPRENSA. CANDIDATO. CONTEÚDO ELEITORAL. DIA DO PLEITO. PRIMEIRO TURNO. TELEVISÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. DISCURSO. COBERTURA DE ÓRGÃOS DE IMPRENSA. SIMETRIA. EVENTO PÚBLICO APÓS RESULTADO. ATIPICIDADE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

7. A gênese da qualificação dessa modalidade abusiva, portanto, é o paradigma da comunicação de massa (um-para-muitos), em que poucos veículos concentram o poder midiático e, com ele, particular capacidade de influência sobre a sociedade. Se o espaço e a credibilidade de um veículo de comunicação passam a servir para impulsionar uma candidatura ou uma plataforma político-eleitoral, há ensejo para apurar o abuso do poder.

8. As transformações das campanhas eleitorais no novo paradigma

comunicacional, que é o da comunicação em rede (muitos-para-muitos), são inquestionáveis. A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos de forma exponencial. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais.

9. Essa premissa contextual não é novidade, pois foi assentada em precedente paradigmático das Eleições 2018, no qual se reconheceu que a internet constitui meio de comunicação para fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO-El nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021).

10. Os veículos tradicionais de imprensa se adaptaram aos novos tempos e passaram também a se valer da internet para difundir programas e outros conteúdos, criando páginas e canais. As vedações eleitorais impostas a esses veículos com o objetivo de assegurar a isonomia entre candidaturas se aplicam a ambas as formas de comunicação de que fazem uso: em massa (um-para-muitos) e em rede (muitos-para-muitos).

11. Candidatas, candidatos e partidos políticos, ao se utilizarem de redes sociais para realizar campanha, devem se ater a regras que tenham por finalidade precípua a proteção à isonomia, à normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública.

12. O núcleo fático do uso indevido de meios de comunicação pode recair sobre outras condutas tipificadas na legislação, inclusive as vedações em matéria de propaganda eleitoral e os crimes eleitorais correlatos.

(...)

(TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060138204, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2023)

19. Esse entendimento foi, inclusive, incorporado na redação do art. 6º, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, que assim estabelece:

Art. 6º (...)

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (Tribunal Superior Eleitoral, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).

§ 4º **A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.** (grifos acrescidos)

20. A Resolução TSE n.º 23.610/2019, dispõe, ainda em seu artigo 42, § 4º, que *"Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990 "*. (grifos acrescidos)

21. No caso, a despeito da ampla instrução probatória, com a coleta de prova testemunhal e da vasta prova documental produzida, forçoso reconhecer, no caso, a utilidade e pertinência da produção de prova requerida pelos recorrentes no afã de comprovar a caracterização do abuso de poder aventado, mediante o uso de recursos públicos destinados ao pagamento às empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Mossoró/RN para custear a mídia digital favorável à campanha dos recorridos, além do alegado excesso de gastos com publicidade institucional.

22. A despeito do indeferimento das diligências complementares, o próprio magistrado sentenciante reconheceu na sentença recorrida a demonstração dos seguintes fatos nos autos:

- 1) constituir fato provado, a partir do que foi colacionado aos autos pelo Município de Mossoró após lhe ser oficiado e pelas empresas a quem se dirigiram as requisições emanadas, que sites, blogs e veículos de mídia locais receberam, durante boa parte do quadriênio 2021-2024, verbas públicas para a veiculação de publicidade institucional do município de Mossoró;
- 2) haver sido cabalmente demonstrado nos autos, pelos conteúdos de postagens replicados nos documentos anexos às petições iniciais, que os responsáveis diretos por esses sites, blogs e veículos de mídia locais, simultânea e/ou posteriormente ao recebimento das verbas públicas, vieram a expressar, de forma ostensiva, tanto em seus veículos – blogs, sites e portais em geral – como nos perfis que mantêm em redes sociais, sobretudo no Instagram, elogios sistemáticos não somente às ações administrativas empreendidas pelo município, mas também seu apoio declarado, antes e durante o período eleitoral do ano passado, às pretensões eleitorais do prefeito, ora investigados nestas ações, de vir a reeleger-se para o cargo;
- 3) existirem divergências contábeis quanto aos valores exatamente empregados pelo município de Mossoró para fazer frente aos gastos originados de contratos públicos firmados para fins de veiculação de sua publicidade institucional.

23. Ora, conforme narrado acima, é sustentada nos autos a implementação de uma estratégia de marketing com disseminação de notícias favoráveis ao gestor do município (e desfavoráveis aos candidatos opositores), por meio de influenciadores digitais que, segundo o recorrente, eram subcontratados por empresas vinculadas à Prefeitura Municipal de Mossoró, justificando, assim, a excepcional medida de quebra de sigilo requerida.

24. Nesse sentido, restou comprovado nos autos, que as empresas ART & C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, DOIS A PUBLICAÇÕES EIRELI e 2HC CRIATIVIDADE E PRODUCOES LTDA já prestaram e/ou prestam serviços à Prefeitura Municipal de Mossoró (entre 2021 a 2024), inclusive a última delas consta como fornecedora da campanha dos recorridos (ID 11213562 da AIJE n.º 0600126-95.2024.6.20.0033).

25. Aliás, no que diz respeito à proteção constitucional ao sigilo bancário, não se pode ignorar que a quebra é *ultima ratio*, como ponderado pelo magistrado na instância originária. No entanto, essa garantia constitucional não tem caráter absoluto, devendo ser interpretada sob o aspecto da proporcionalidade e da razoabilidade, e, nesses termos, pode ser admitida a sua flexibilização, inclusive em relação à terceiros, diante da relevância dos interesses envolvidos, como no caso, em que evidenciado o interesse público na apuração dos ilícitos eleitorais.

26. Nesse sentido, o TSE já assentou que *"o direto ao sigilo não é absoluto, e, mesmo em relação a pessoas que não integram a lide, pode ser afastado quando determinado por meio de decisão judicial fundamentada que indique, concretamente, a imprescindibilidade da medida para a investigação do ilícito eleitoral."* (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 46338, Acórdão, Relator(a) Min.Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2024).

27. De fato, o direito ao sigilo bancário e fiscal poder ser afastado quando o interesse público o legitimar, o que ocorre no caso de a medida ser necessária para a apuração ilícitos, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, a seguir reproduzido:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º **A quebra de sigilo poderá ser decretada**, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou

do **processo judicial**, e especialmente nos seguintes crimes: (...)

28. Logo, a justificativa para a quebra de sigilo das empresas respalda-se no fato de que foram contratadas com recursos públicos para veicular não somente publicidade institucional, mas para viabilizar a exposição favorável à reeleição do então gestor, de forma que a decisão impugnada deve ser reformada, pois tal medida é fundamental para o aprofundamento da colheita de provas das irregularidades apuradas, pois somente tal diligência possibilitará avançar no percurso da trilha do dinheiro que pode ter sido repassado para terceiros envolvidos na prática de abuso de poder nos meios de comunicação social.

29. Rememore-se que, segundo o TSE, *“a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).”* (TSE. Recurso Especial Eleitoral 060056430/SC, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 15/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 144, data 23/08/2024)

30. As partes sustentaram também o excesso na média de gastos dos últimos três primeiros semestres do ano da eleição com publicidade institucional, a indicar a suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, bem como do abuso de autoridade, sendo confirmadas pelo juízo sentenciante a efetiva existência de *“divergências contábeis”* nos valores apresentados nos autos. Ou seja, mesmo após a instrução probatória, não foi possível concluir se houve ou não a extrapolação do limite de gastos com propaganda institucional da Prefeitura de Mossoró no primeiro semestre de 2023, a despeito dos pedidos de realização de prova pericial.

31. Não se desconhece seja o juiz o destinatário das provas, a fim de que possa, livremente, formar o seu convencimento, contudo, as partes também tem o direito de produzir e apontar as provas que podem dar suporte à pretensão deduzida em Juízo. Logo, o julgamento da lide, diante de todo esse contexto, constitui efetivamente cerceamento de defesa e limitação ao exercício da ação.

32. A esse respeito, assim já assentou o TSE e esse TRE/RN, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DEMOCRATAS (DEM). PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2014 do Diretório Nacional do Democratas (DEM), julgada monocraticamente, ad referendum do Plenário.

2. O julgamento teve início na sessão de 18/3/2023, quando, após o voto do então relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - no sentido de referendar a decisão monocrática que desaprovou as contas e rejeitar a preliminar - foi inaugurada divergência, agora acompanhada pela maioria do Plenário (sessão ordinária de 31/8/2023).

3. Na oportunidade, ficou assentado que **o indeferimento de produção de prova expressamente requerida, quando passível de trazer prejuízo à parte, acarreta nulidade em razão do cerceamento de defesa, vício evitável permitindo-se às partes a demonstração de seu direito pelos meios necessários e adequados. Precedentes.**

4. A nulidade da decisão, à época, viabilizaria a produção das provas requeridas, condição que, em 2023, encontra-se prejudicada, diante da ocorrência da prescrição.

5. O partido apresentou as contas em 29/4/2015, de modo que caberia o seu julgamento até 29/4/2020, nos termos do art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995.6. Prestação de contas julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

(TSE. Referendo na Prestação de Contas nº25005, Acórdão, Relator designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONSULTAS MÉDICAS GRATUITAS. JULGADA IMPROCEDENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. **A LEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO IMPORTANTE CAPAZ DE RATIFICAR A TESE DO INVESTIGANTE. CERCEAMENTO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Pretende o recorrente a reforma da sentença, a fim de que o recorrido seja condenado por abuso de poder econômico, supostamente cometido durante as eleições de 2020, no Município de Serra Negra do Norte/RN, por meio da realização de consultas médicas gratuitas à população local, com o fim de obter votos.

2. Matéria prejudicial de mérito alegada pelo recorrente, concernente ao cerceamento de produção probatória da parte investigante, em razão da

negativa de requisição de documentos solicitados desde a inicial e reiterado em Audiência e em sede de alegações finais.

3. O investigador imputa ao investigado a prática de abuso de poder econômico, afirmando que esse teria impulsionado sua candidatura ao cargo de vereador por meio do oferecimento de consultas médicas gratuitas, em período imediatamente anterior à campanha eleitoral, inclusive com a utilização de unidades de saúde públicas ou entidades sem fins lucrativos, mesmo que o investigado não possuísse vínculo laboral com essas instituições. Assevera também que haveria notícias da existência de diversas receitas médicas na prefeitura municipal de Serra Negra.

4. O Juízo Eleitoral de 1º grau postergou a apreciação da diligência para depois da audiência de instrução. No entanto, após a realização da audiência, onde o pedido de produção probatória foi reiterado pelo advogado da parte investigante, a Juíza Eleitoral indeferiu o pleito. Além disso, a sentença ratificou o indeferimento da diligência e declarou a ilicitude de parte da prova documental acostada à inicial, consistente justamente nas receitas médicas que seriam utilizadas pelo investigador para fins de corroborar a sua tese, culminando com a improcedência do pedido formulado nos autos sob o fundamento de fragilidade do acervo probatório.

5. O art. 369 do CPC consagra o amplo direito à produção probatória no processo civil, de modo que a parte tem o direito de empregar todos os meios legais a sua disposição para provar a verdade dos fatos e influir na convicção do Juiz. Além disso, o Art. 370 do CPC permite ao juiz a produção de provas de ofício quando entender que elas são necessárias ao julgamento do mérito.

6. O rito das ações de investigação judicial eleitoral permite, segundo o Art. 22, VI e VIII, da LC 64/90, a realização de diligências após a audiência de instrução, inclusive no que diz respeito à requisição de documentos que estejam em poder de terceiros.

7. Quanto à necessidade/utilidade da prova requerida pelo investigador, deve-se observar que o feito tem como principal tese de acusação a ocorrência de abuso de poder, cujo conceito doutrinário é fluido, exigindo também, para fins de condenação, a prova da sua gravidade, seja em termos quantitativos ou qualitativos.

8. No caso dos autos, há documentos indicando que o candidato investigado não possuía nenhum vínculo profissional formal com nenhuma das unidades de saúde do município de Serra Negra do Norte, bem como depoimentos testemunhais e outros documentos apontando que ele utilizou tanto a unidade de saúde de Serra Negra quanto o HOSPITAL MARIA CANDIDA DE MEDEIROS MARIZ (APAMI) para a realização de atendimentos médicos gratuitos à população local.

9. Assim, ao contrário do que consignou a magistrada sentenciante, a requisição da documentação solicitada pelo investigador afigura-se importante para fins de instrução do feito, uma vez que ela pode demonstrar a quantidade de pessoas atendidas pelo investigado naquelas unidades de saúde, bem como o período em que ocorreram as consultas, inclusive com elucidação se elas continuaram durante o período de campanha eleitoral, elementos essenciais para fins de averiguação do abuso de poder narrado

nos autos.

10. As provas requeridas pelo investigante, ora recorrente, não podem ser consideradas como inúteis ou meramente protelatórias, de modo que a decisão que indeferiu a diligência solicitada nos autos acabou por cercear o direito fundamental de ampla produção probatória da parte investigante, devendo ser anulada a sentença proferida, a fim de possibilitar a reabertura da fase de instrução, com a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Serra negra do Norte e ao Hospital Maria Cândida de Medeiros Mariz (APAMI), requisitando informações e a documentação solicitada pela parte autora, além de outras diligências que o Juízo Eleitoral entender pertinentes à elucidação do feito, culminando com a prolação de nova sentença nos presentes autos.

11. Provimento do recurso. (grifos acrescentados)

(TRE/RN. RECURSO ELEITORAL nº060038553, Acórdão, Relator(a) Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 19/08/2022)

33. Convém destacar, ademais, que nos autos das Representações Eleitorais nºs. 0600125-13.2024.6.20.0033 e 0600124- 28.2024.6.20.0033 houve condenação à sanção de multa aos recorridos em primeira instância, pela prática da conduta vedada art. 73, VII, da Lei nº 9.504/9. Contudo, tais elementos probatórios, que aqui poderiam ter sido utilizados para avaliação do fato como abusivos, assim não o foram, apontando o magistrado para divergência probatória, como acima destacado.

34. Desse modo, não sendo a prova suficiente à solução da controvérsia nos termos em que foi exposta e requerida conclui-se pela nulidade da sentença, razão pela qual manifesta-se esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo acolhimento da preliminar suscitada nos recursos interpostos pelo **LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO, CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO ‘MOSSORÓ DE VERDADE’ e OUTROS.**

II - DO RECURSO INTERPOSTO POR ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS.

35. Recorrem os investigados aduzindo a nulidade da decisão que, no curso da instrução, inadmitiu a juntada das provas consubstanciadas em contrato e prova do serviço desenvolvido por DANIELI TALITA DE OLIVEIRA ARAÚJO junto a 2HC CRIATIVIDADE E PRODUÇÕES LTDA, conforme trechos abaixo reproduzidos:

"Ademais, com relação à lista de links indicados no petítório, os quais supostamente atestariam a participação de uma atriz na campanha de um dos investigantes, verifica-se que insistem os investigados em trazer, para o bojo das presentes ações, condutas que dizem respeito à campanha dos investigantes e que nada acrescentam para fins de julgamento dos pedidos deduzidos nas presentes ações, o que já foi rechaçado por este Juízo em duas decisões anteriores, por não guardar, a toda evidência, qualquer pertinência com o objeto da investigação nestes autos desenvolvida.

Já no que tange à nova petição subscrita por dois dos investigantes, é de se perceber que repisa a mesma ponto já deliberado por este Juízo, quando do julgamento de um dos embargos de declaração interpostos.

Naquela ocasião, para além de se ter reconhecida a inadequação do manejo de embargos para o objetivo que se pretendia implementar, restou consignado que “o detalhamento das informações a que desejam os investigantes ter acesso – e que restou buscada através dos embargos interpostos – certamente deve constituir objeto da prestação de contas dos investigados, cujos autos são de fácil acesso aos autores das presentes ações. Não se deve olvidar, ainda, que mais à frente pode este Juízo vir a determinar, se assim entender pertinente, seja de ofício ou em atendimento a pedido formulado por parte ou pelo Parquet, o envio de cópias daqueles autos para estes”.

Cumpra observar, ainda, que se valeram os investigantes da mesma petição para virem a reforçar argumentos atinentes à alegada condição de influenciar da Sra. Danieli Talita, o que também não se reputa oportuno para o momento, dado que constitui o assunto matéria controvertida entre as partes e que certamente será objeto de alegações finais.

À luz do exposto, e em conformidade com os fundamentos mencionados, REJEITO A JUNTADA de todos os documentos que vieram aos autos no último dia 10 de Dezembro; e determino ao Cartório, por consequência, que promova o desentranhamento de todos eles dos autos, o que faço com fulcro nos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente."(ID 11213766)

36. Inicialmente, tendo em vista a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, impossibilitando a impugnação imediata, há de ser conhecido o recurso dirigido a essa Corte Regional em desfavor de decisão interlocutória, após o exaurimento da instância originária. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). APELO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo

situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (Súmula 22/TSE).

2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

3. No caso, o writ foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745–51.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Recurso em Mandado de Segurança nº 060000133, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJe, Tomo 82, Data 03/05/2019)

37. Na linha do que foi sustentado acima, a fim de se assegurar o pleno exercício do contraditório, entendido como a garantia conferida às partes de poder participar efetivamente do processo e influir na convicção do julgador, deve ser deferido o pedido de admissão de prova documental, porquanto relacionada aos fatos sob apuração, mais especificamente quanto à contratação da influencer DANIELI TALITA DE OLIVEIRA ARAÚJO, ouvida em juízo, para prestar serviços à campanha.

38. De fato, a instrução adequada e completa da ação permite que a decisão terminativa seja prolatada com maior segurança, de modo que a procedência ou não da AIJE esteja amparada em acervo probatório robusto, essencial diante das drásticas consequências decorrentes de uma eventual condenação.

39. Desse modo, considerando não somente a ampla defesa, mas, sobretudo a necessidade de observância da integridade, lisura e legitimidade do processo político-eleitoral, manifesta-se esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que a referida prova seja também admitida nos autos.

III – DO MÉRITO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECORRENTES LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO, CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO ‘MOSSORÓ DE VERDADE’ e OUTROS.

40. Caso seja ultrapassada a idêntica preliminar suscitada pelos recorrentes, cabe analisar o mérito da tripla irresignação recursal, em atenção ao princípio da celeridade processual.

41. A controvérsia dos autos trazida a reexame gira em torno do uso indevido dos meios de comunicação social e do abuso de poder praticados por **ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA** nas eleições de 2024 para alcançar à reeleição ao cargo de Prefeito do município de Mossoró/RN, mormente diante da promoção de sua candidatura por intermédio de copiosas publicações nas redes sociais.

42. Antes, porém, convém destacar, em relação às demais questões postas na inicial, que a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos em perfis privados não é considerada propaganda institucional, desde que não haja uso de recursos públicos. E, nesse sentido, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600049-86.2024.6.20.0033, foi afastada por essa Corte Regional a prática da conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei.º 9.504/97, imputada aos mesmos investigados, tampouco configura prática de propaganda eleitoral irregular, como decidido nos autos do Recurso Eleitoral n.º 0600062-85.2024.6.20.0033.

43. No que diz respeito à a extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional pelo Município de Mossoró/RN, como já mencionado, nos autos das Representações Eleitorais n.ºs. 0600125-13.2024.6.20.0033 e 0600124- 28.2024.6.20.0033 houve condenação em primeira instância pela prática da conduta vedada art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 à sanção de multa, estando o feito aguardando julgamento dos recursos na instância revisora, uma vez que interpostos recursos em desfavor da decisão.

44. Releve-se que não há vedação de que os mesmos fatos configurem ao mesmo tempo mais de uma infração à legislação eleitoral, desde que comprovados os pressupostos caracterizadores de cada um deles. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REITERAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao princípio do non bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos distintos. Precedente.

2. Nada impede que o mesmo fato descrito como conduta vedada, nos

termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja também apurado em AIJE sob a perspectiva do abuso, hipótese em que, se provada a gravidade das circunstâncias, é de rigor a aplicação de sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. (...)

(TSE. Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 34838/RJ, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 02/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 75, data 23/04/2019, pag. 16-17)

45. Com efeito, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder exige, para sua procedência, prova robusta de condutas graves e com repercussão direta na normalidade e legitimidade das eleições, contudo, nesses autos, foi reconhecida a insuficiência probatória para corroborar a prática da conduta vedada (publicidade institucional), conseqüentemente o próprio abuso de poder político, como mencionado quando da análise preliminar.

46. Essa insuficiência probatória, contudo, não alcançou o alegado uso indevido dos meios de comunicação social mediante o uso maciço de perfis de terceiros em redes sociais, pois a própria jurisprudência e legislação eleitoral (§ 4º, do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.375/2024) passaram a se debruçar de forma mais detida no exame de fatos havidos no âmbito da internet, admitindo a possibilidade de prática de abuso de poder naquele ambiente, considerando a realidade social em que se encontra inserida.

47. Nessa perspectiva, para a configuração do abuso, segundo o TSE, deve ser evidenciado um desequilíbrio na disputa decorrente de exposição excessiva de um candidato em detrimento de outro. Essa exposição, ademais, pode ter caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento), na linha do entendimento da Corte Superior Eleitoral, com gravidade suficiente para que seja considerado abusivo. Confirma-se, sobre o tema, o teor do seguinte julgado do TSE:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MATÉRIA JORNALÍSTICA SENSACIONALISTA. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

[...]

6. O uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a

comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (REspe nº 4709-68/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.05.2012). Tal desequilíbrio pode ser causado quando há uma exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento). De acordo com o TSE, “o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito” (REspe nº 225-04/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.06.2018). Além disso, na análise da gravidade, deve ser considerada a diferença de regimes jurídicos entre os meios de comunicação, do que decorre maior liberdade dos veículos de comunicação escrita. [...]

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 97229, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 26/08/2019).

48. No caso em comento, para a caracterização do abuso específico, os fatos narrados nos recursos apontam para um modo de atuação sistemática e ostensiva durante o último período eleitoral, através da internet, mediante a comprovação de reiteradas divulgações contendo conteúdos favoráveis aos candidatos, a exemplo das notícias divulgadas nas redes sociais do Instagram identificada pelos perfis *@acontecern*, *@rnnoticia*, *@diariodoeste*, *@prefeito_da_galaxia*, *@blogdoferreirarn*, *@mossoro hoje*, *@blogdobg*, vide ID 11213561), como se verifica das seguintes postagens:



blogdobronca • Seguir



carrossel e fizeram a foto.

Alguns pais nos relatam que os filhos não querem tirar o tênis nem pra dormir, uns dizem que querem ir pra festa de aniversário, mostrar aos avós.

Realmente, o povo de Mossoró, as pessoas que precisam do poder público veem e aprovam o que a gestão @allysonbezerra.rn tem feito pela a educação do município.

Allyson sabe o que passou quando criança pobre do sítio Chafariz.

É BRONCA!

Editado · 49 sem



519 curtidas

30 de julho de 2024

Entrar para curtir ou comentar.



blogdoebronca.com



#compartilhe



É BRONCA!





acontece.RN

acontecern • Seguir
Mossoró

acontecern Na virada da noite, às 00h04, o prefeito Allyson iniciou sua campanha à reeleição em Mossoró com um grande adesivaço nesta sexta-feira (16). O ato marca o início da caminhada que dará continuidade ao trabalho que vem transformando a cidade.

Os mossoroenses marcaram presença no adesivaço, confirmando desde já que a escolha para o dia 6 de outubro é Allyson 44 prefeito e Marcos vice-prefeito. "Meu povo, que coisa linda ver, já no primeiro minuto da campanha, tanta gente reunida, mostrando o sentimento que dará o tom dessa nossa nova caminhada, em que seguiremos nas ruas, prestando contas do nosso trabalho", afirmou o prefeito Allyson.

72 curtidas
16 de agosto de 2024

Entrar para curtir ou comentar.

ALLYSON INICIA CAMPANHA EM MOSSORÓ COM "ADESIVAÇO"



 **prefeito_dagalaxia**  • Seguir 
Áudio original



 **talisson.bruno** 🙌🙌🙌🙌 é isso aiii 🙌🙌🙌

38 sem 2 curtidas Responder

 **vaninha_becker_mae_atipica** ❤️🙌🙌🙌

41 sem 1 curtida Responder

 **ceicao.medeiross** Quero saber quando nosso prefeito vem pra o liberdade e sumare por favor. 🙌🙌🙌

41 sem Responder

 **nenca_do_aluminio** Parabéns meu prefeito pelo trabalho que vem fazendo 🙌🙌🙌



276 curtidas
21 de setembro de 2024

Entrar para curtir ou comentar.

do Instagram.



“Água é vida, é esperança”, diz Allyson sobre investimentos para abastecer a zona rural

mossorohoje • Seguir
Mossoró, RN, Brasil

mossorohoje Candidato à reeleição, Allyson Bezerra foi recebido neste final de semana pelos moradores das comunidades de Passagem de Pedra, Sussuarana, Piquiri, Melancias e Sítio Carmo, ao norte de Mossoró-RN.

Ao prestar contas, lembrou das equipes permanentes para fazer a manutenção de poços e adutoras que abastecem a zona rural, assim como os investimentos em curso para fazer a adutora que abastecer pelo menos quatro importantes comunidades.

45 sem

631 curtidas
26 de agosto de 2024

Entrar para curtir ou comentar.

49. Das matérias apresentadas verifica-se que o recorrido **ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA** chegou a conceder entrevistas aos blogueiros (@prefeito_da_galaxia), sendo também marcado nas publicações em que propalada a mensagem e os comentários de que seria o melhor candidato ao pleito eleitoral que estava em curso. Essa interação reforça a instrumentalização das redes sociais em favor da promoção da candidatura e o seu conhecimento quanto à propagação de conteúdo em seu benefício.

50. Ademais, em alguns casos, os próprios indivíduos que criaram o conteúdo de material em favor da campanha do recorrido, como no caso do blogueiro WALDENBERG SOARES (ID 11213649 da AIJE n.º 0600126-95.2024.6.20.0033) e da influencer DANIELI TALITA DE OLIVEIRA ARAÚJO, que aliás informaram em juízo receber (ou ter recebido) recursos públicos para divulgar publicidade institucional da Prefeitura de Mossoró, gerida pelo recorrido

51. Com efeito, o posicionamento favorável a determinada candidatura não é um direito absoluto, a ponto de permitir que **vários** veículos de comunicação possam fazer uma ampla campanha de exposição de um candidato, em detrimento de outro, de forma a afetar a normalidade das eleições.

52. Convém salientar que não se trata aqui de publicações isoladas e usadas como mecanismo normal de circulação das informações na internet/redes sociais, próprio da liberdade de expressão, de comunicação e de crítica, garantidos nos artigos 5º, IV e IX e 220 da Constituição Federal, mas de exposição favorável além dos limites da razoabilidade por vários perfis nas redes sociais, evidentemente usada como ferramenta de promoção política, tanto pelo apelo popular massivo quanto pela forma direta com que se vinculou a imagem e a narrativa da necessidade de permanência da gestão municipal (*aspecto qualitativo da reprovabilidade da conduta*).

53. Trata-se de um quadro, portanto, que transcende o direito à liberdade de expressão e de manifestação para adentrar no campo do abuso dos meios midiáticos, conforme delineado pelo art. 22 da LC nº 64/90 e pela jurisprudência do TSE, que o reconhece quando há excesso de exposição em favor de candidaturas específicas.

54. Assim, **embora não tenha sido possível demonstrar a extrapolação de limite de gastos com publicidade institucional ou o desvio de recursos públicos no seu implemento, dada a já abordada limitação probatória**, o fato é que as postagens favoráveis divulgadas em rede social, com amplitude de perfis de largo alcance social (a influenciadora DANI tem **328 mil seguidores**, ID 11213857 da AIJE nº 0600126-95.2024.6.20.0033), demonstram a construção de uma imagem politicamente favorável dos investigados junto ao eleitorado, contribuindo para o reforço de sua visibilidade em ambiente de disputa eleitoral, revelando a gravidade da conduta, com claro desequilíbrio da disputa eleitoral (*aspecto quantitativo*).

55. A propósito do reconhecimento do abuso nos meios de comunicação social, colhe-se da jurisprudência:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Litisconsórcio passivo. Abuso de poder . Uso indevido dos meios de comunicação. Candidato. Reeleição. Deputado estadual . Programa de televisão. Divulgação reiterada. Atos parlamentares. As pessoas jurídicas não figuram com legitimidade passiva para responder AIJE, ante à impossibilidade de sofrerem as sanções previstas. Não há que se falar em litisconsórcio passivo na hipótese em que o candidato é reconhecido a um só tempo como autor da conduta e beneficiado direto desta. **É possível a caracterização, em período de pré-campanha, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação. Configura abuso de poder quando o candidato à reeleição vale de sua posição para agir de modo a influenciar o voto do eleitor. O uso indevido dos meios de comunicação consiste na exposição**

reiterada e desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando quebra de paridade e igualdade entre os candidatos e desequilíbrio na disputa eleitoral. O uso massivo e reiterado para divulgação de atos parlamentares de candidato à reeleição caracteriza abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, constituindo motivo para cassação do seu diploma e declaração de inelegibilidade.

(grifos acrescidos)

(TRE-RO - AIJE: 060186816 porto velho/RO 060186816, Relator.: ALEXANDRE MIGUEL, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 85)

56. Logo, o conjunto probatório comprova que os investigados foram os beneficiários do uso excessivo da internet, o que comprometeu objetivamente a igualdade de condições entre os concorrentes, conforme exige a configuração do abuso de poder e atrai a incidência do art. 22 da LC nº 64/90, conforme acima exposto, sendo devida responsabilização, com a imposição das sanções legais cabíveis.

- III -

57. Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **acolhimento da questão preliminar** suscitada pelos recorrentes, para anular a sentença recorrida, com a reabertura da instrução probatória. Acaso não acolhida, no mérito, pelo **provimento** dos recursos, nos moldes acima declinados.

Natal, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Procuradora Regional Eleitoral